

RESOLUÇÃO CPJ/PI N° 04/2024, de 02 de setembro de 2024.

Regulamenta o art. 166-G da Lei Complementar estadual n° 12/93 (com redação dada pela Lei Complementar estadual N° 295, de 20 de maio de 2024), dispondo sobre o Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí.

O **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**, no exercício de sua competência natural como órgão de última instância recursal em matéria disciplinar no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, prevista nos arts. 16, incisos VIII, *alíneas “b”, “j”*, XV, e 166-G da Lei Complementar estadual n° 12/93 (com redação dada pela Lei Complementar estadual N° 295, de 20 de maio de 2024, publicada em 31/05/2024 no Diário Oficial do Estado do Piauí n° 104/2024);

CONSIDERANDO o princípio constitucional da solução pacífica dos conflitos constantes no Preâmbulo e no art. 4º, inciso VII, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP n° 179, de 26 de julho de 2017, que regulamenta o §6º do art. 5º da Lei n° 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP n° 181, de 07 de agosto de 2017, que prevê a disponibilidade regrada da persecução penal em infrações criminais;

CONSIDERANDO que, muitas vezes, os processos administrativos disciplinares voltados à persecução das infrações disciplinares de menor gravidade apresentam baixa resolutividade, acarretando custos onerosos à Administração, conforme pesquisa do professor Léo da Silva Alves, presidente do Centro Ibero-Americano de Administração e Direito, apontando o custo médio de R\$ 25.023,33 (vinte e cinco mil, vinte e três reais e trinta e três centavos) de cada procedimento disciplinar, publicado no site SEDEP <https://www.sedep.com.br/artigos/quanto-custa-um-processo-administrativo-disciplinar/>. Acesso em 03/06/2024;

CONSIDERANDO que as infrações disciplinares leves, apenadas com as sanções de advertência e censura são passíveis de serem enquadradas como infrações de menor potencial ofensivo;

CONSIDERANDO que o Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar pode constituir instrumento imprescindível para se efetivar a resolutividade do poder

disciplinar nas infrações apenadas com advertência e censura, que por vezes não comprometem a imagem da instituição nem a incapacidade ética do membro para o exercício das suas funções ministeriais, cuja previsão legal se encontra prevista no art. 166-G da Lei Complementar estadual nº 12/93 (com redação dada pela Lei Complementar estadual Nº 295, de 20 de maio de 2024);

CONSIDERANDO que a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar impõe ao membro do Ministério Público do Estado do Piauí o seu assentimento de se autodeterminar conforme a observância dos seus deveres e proibições funcionais;

CONSIDERANDO os motivos delineados nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa SEI Nº 19.21.0726.0019792/2024-46,

RESOLVE:

Art. 1º. A autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar poderá celebrar, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar, conforme os requisitos previstos nesta Resolução.

§1º. Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a que, em tese, é punível com advertência ou censura, nos termos da Lei Complementar estadual nº 12/93.

§2º. É vedada a aplicação da definição prevista no parágrafo anterior nas infrações disciplinares puníveis em tese com advertência ou censura, mas cujos indícios de materialidade delineados durante o juízo de admissibilidade, previsto no art. 166-G da Lei Complementar estadual nº 12/93, contenham circunstâncias fáticas que evidenciem abstratamente a possibilidade jurídica de aplicação de penalidade mais grave que advertência ou censura.

Art. 2º. Por meio do Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar, o membro do Ministério Público do Estado do Piauí, sobre o qual poderá ser deflagrada a persecução disciplinar, assume manifestamente a sua responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e se compromete a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação lhe aplicável.

Art. 3º. A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar será proposta e realizada pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar.

Art. 4º. Fica vedada a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar nas seguintes hipóteses:

I - suspensão, demissão ou disponibilidade;

II – no caso do art. 1º, §2º, ou em caso, cujas circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais, bem como a natureza e a gravidade da infração cometida e os danos que dela provierem para o serviço público, justifiquem a aplicação de penalidade mais grave que advertência ou censura;

III - crime com pena máxima superior a 2 (dois) anos ou improbidade administrativa;

IV – quando o membro já tenha gozado, nos últimos dois anos, do mesmo benefício ou possua registro válido e eficaz de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;

V - se já houver sido firmado Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar anteriormente concernente a fatos análogos;

VI – na fase do início do fluxo do prazo processual para apresentação de alegações finais de defesa.

Parágrafo único. Quando o fato envolver prejuízo ao erário, o ressarcimento integral prévio do dano causado será condição imprescindível para a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar.

Art. 5º. A proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar poderá ser realizada de ofício ou a pedido do interessado.

§1º. Estando em curso o processo administrativo disciplinar, desde que seja antes do início do fluxo do prazo processual para apresentação de alegações finais, é facultado ao interessado solicitar à autoridade investigatória a suspensão da investigação para o fim de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar.

§2º. No caso do parágrafo anterior, a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar deverá ser concluída em até de 15 (quinze) dias.

§3º. O pedido de celebração do termo, realizado por iniciativa do investigado, poderá ser indeferido com base em juízo anterior de admissibilidade que tenha concluído pelo seu não cabimento em relação à irregularidade a ser apurada.

§4º. Realizado o Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar este será remetido, no prazo de cinco dias, à autoridade competente para homologação.

§5º. Se a autoridade competente homologar o Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar, remeterá os autos à Corregedoria-Geral para sua implementação, fiscalização e acompanhamento do seu cumprimento e eficácia.

§6º. Não sendo homologado o Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar, deverá ser instaurado o processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 166-G, §3º, da Lei Complementar estadual nº 12/93.

§7º. Contra a decisão que não homologa o Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, com efeito suspensivo, dirigido

ao Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do art. 166-G, §4º, da Lei Complementar estadual nº 12/93.

§8º. Não há direito subjetivo do membro a receber proposta de transação em matéria disciplinar.

Art. 6º. O Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar deverá conter necessariamente:

- I** - a qualificação do membro do Ministério Público do Estado do Piauí;
- II** - o reconhecimento manifesto e inequívoco pelo membro quanto à prática da infração disciplinar;
- III** - os fundamentos de fato e de direito para a celebração;
- IV** - a descrição pormenorizada das obrigações assumidas;
- V** - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e
- VI** - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

§1º. O prazo para o cumprimento do termo de ajustamento não poderá ser superior a 02 (dois) anos.

§2º. Poderá haver, a requerimento do interessado, a redução do quantitativo da penalidade disciplinar a ser aplicada ou sua substituição, desde que tenha colaborado efetiva, voluntariamente e eficazmente com a sindicância administrativa, e que, dessa colaboração, advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I** – a identificação dos demais agentes e/ou servidores que tenham praticado a infração disciplinar sob apuração;
- II** – a revelação de eventual estrutura hierárquica e divisão de tarefas na prática de infrações disciplinares;
- III** – a prevenção de infrações disciplinares decorrentes das atividades de eventuais grupos de membros e/ou servidores; e/ou
- IV** – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações disciplinares praticadas.

Art. 7º. O Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar será registrado nos assentamentos funcionais do membro e, após o decurso de 02 (dois) anos a partir da data estabelecida para o término de sua vigência, atendidas todas suas cláusulas, o registro será cancelado.

§1º. Cumpridas integralmente as condições estabelecidas no termo, mediante comprovação inequívoca nos autos, não será instaurado qualquer procedimento disciplinar concernente aos mesmos fatos que fora objeto do ajuste.

§2º. No caso de descumprimento do termo de ajustamento, a autoridade investigatória adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou à continuidade do

respectivo processo administrativo disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no termo de ajustamento que eventualmente encontre tipificação na legislação disciplinar aplicável.

§3º. Não correrá a prescrição durante a vigência do Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar, nos termos do art. 163-B, inciso V, da Lei Complementar estadual nº 12/93.

Art. 8º. O Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar deverá ser registrado nos assentamentos funcionais no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua celebração.

§1º. Compete aos respectivos órgãos manter registro atualizado sobre o cumprimento das condições estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar.

§2º. É permitida, para os fins do art. 6º, inciso IV, a fixação da obrigação correspondente à prestação de cestas básicas em favor de instituições sem fins lucrativos, a serem indicadas na oportunidade pela autoridade com atribuição para a proposição do termo.

Art. 9º. O Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar firmado em desacordo com os requisitos autorizadores, previstos nesta Resolução, será declarado nulo, nos termos do art. 166-G, §6º, da Lei Complementar estadual nº 12/93.

Art. 10. A concessão irregular dos benefícios inerentes ao instituto do Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar sujeitará à responsabilização a quem deu causa, conforme o art. 166-G, §7º, da Lei Complementar estadual nº 12/93.

Art. 11. Esta resolução entrará em vigor imediatamente a partir de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

**SALA DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ,**

Teresina (PI), 02 de setembro de 2024.

**Cleandro Alves de Moura
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça**

**Antônio de Pádua Ferreira Linhares
Procurador de Justiça**

**Teresinha de Jesus Marques
Procuradora de Justiça**

**Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues
Procuradora de Justiça**

**Antônio Ivan e Silva
Procurador de Justiça**

**Martha Celina de Oliveira Nunes
Procuradora de Justiça**

**Rosangela de Fátima Loureiro Mendes
Procuradora de Justiça**

**Catarina Gadelha Malta de Moura Rufino
Procuradora de Justiça**

**Lenir Gomes dos Santos Galvão
Procuradora de Justiça**

**Hosaías Matos de Oliveira
Procurador de Justiça**

**Fernando Melo Ferro Gomes
Procurador de Justiça**

**Teresinha de Jesus Moura Borges Campos
Procuradora de Justiça**

**Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando
Procuradora de Justiça**

**Aristides Silva Pinheiro
Procurador de Justiça**

**Luís Francisco Ribeiro
Procurador de Justiça**

**Zélia Saraiva Lima
Procuradora de Justiça**

Clotildes Costa Carvalho
Procuradora de Justiça

Hugo de Sousa Cardoso
Procurador de Justiça

Antônio de Moura Júnior
Procurador de Justiça

Lúcia Rocha Cavalcanti Macêdo
Procuradora de Justiça